

PROPOSTA N.º 395/2017

Exmos. Membros da Junta de Freguesia de Alvalade,

Considerando que:

- I. As competências das Juntas de Freguesia encontram-se reguladas, sem prejuízo do disposto em legislação avulsa, nos arts. 16.º ("competências materiais") e 19.º ("competências de funcionamento") do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- II. De harmonia com o previsto no n.º 1 do art. 17.º do RJAL, na redação introduzida pela Lei n.º 7.º-A/2016, de 30 de março, a Junta de Freguesia pode delegar as suas competências no respetivo presidente, com possibilidade de subdelegação em qualquer dos vogais ou titulares de cargos de direção intermédia, salvo no que respeita as competências previstas nas alíneas a), c), e), h), j), l), n), o), p), q), r), v), oo), ss), tt) e xx) do n.º 1 do art. 16.º do mesmo diploma;
- III. Assim, retira-se *a contrario* do n.º 1 do art. 17.º RJAL, que, com exceção das competências ali enunciadas e sem prejuízo do que possa resultar de disposição especial aplicável, são delegáveis no respetivo presidente as competências da junta de freguesia inscritas no art. 16.º e 19.º RJAL e demais legislação avulsa e assim também, nomeadamente, as atribuídas ao órgão competente para a decisão de contratar, nos termos enunciados no art. 109.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, ainda que apenas nos procedimentos com valor base até ao limite previsto no n.º 2 do art. 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, ou seja, € 99.759,58;
- IV. A Administração Pública está, nos termos do art. 5.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, vinculada ao princípio da boa administração, devendo pautar-se por



critérios de eficiência, economicidade e celeridade, organizando-se de forma desburocratizada;

- V. O bom e regular funcionamento dos serviços recomenda, por isso, que as competências da Junta de Freguesia que sejam passíveis de ser delegadas o sejam, efetivamente, no seu presidente, mormente quando o órgão executivo da Freguesia sempre ficará investido nos poderes enunciados no art. 49.º CPA, para emitir diretivas ou instruções vinculativas e para avocar, anular ou substituir os atos praticados ao abrigo da delegação de competências;
- VI. É, ainda, competência do Presidente da Junta de Freguesia, nos termos previstos na alínea h) do n.º 1 do art. 18.º RJAL, autorizar a despesa a realização de despesa até ao limite estipulado por deliberação da Junta de Freguesia.

Face ao atrás exposto, tenho a honra de propor a esta Junta de Freguesia que delibere:

- a) Delegar no respetivo presidente as competências previstas nos arts. 16.º e 19.º RJAL e demais legislação avulsa, e assim também, nomeadamente, as legalmente atribuídas ao órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do art. 109.º CCP, nos procedimentos com valor base até ao limite previsto no n.º 2 do art. 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, ou seja, até ao limite de € 99.759,58, nos termos e com os limites previstos no n.º 1 do art. 17.º;
- b) Delegar no respetivo presidente a competência para autorizar despesa até €
 5.000,00, após visto do Vogal Tesoureiro.

Lisboa, 23 de outubro de 2017.

O Presidente

André Moz Caldas